



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10640.000510/97-38
RECURSO Nº : 129.364
MATÉRIA : PIS/REPIQUE – EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.929

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntários para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-93.741, de 20 de fevereiro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10640.000510/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-93.929

2

RECURSO Nº. : 129.364
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA

RELATÓRIO

A empresa **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 19.002.476/0001-90, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

No recurso, o contribuinte anexa a cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e uma vez providenciado o depósito de 30% do valor do litígio, deve ser conhecido por esta Câmara.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica, de nº 10640.000463/95-98.

Outrossim, o processo nº 10640.000463/95-98, após o julgamento de 1º grau foi desmembrado e recebeu o nº 10640.000658/97-17 para prosseguimento do recurso voluntário enquanto que o número original tramitou com o recurso de ofício, tudo de conformidade com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Por oportuno, esclareço que a demora na solução do litígio teve como causa o encaminhamento indevido destes autos para o Segundo Conselho de Contribuintes e que, constatado o erro, foi reencaminhado para este Primeiro Conselho de Contribuintes, apenas no dia 26 de março de 2002.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de fevereiro de 2002, em Acórdão nº 101-93.741, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para rejeitar a preliminar e manter a cassação ou suspensão da isenção e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da tributação as parcelas imputadas como omissão de receitas (vendas não contabilizadas, superveniência ativa e receitas não contabilizadas).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-93.741, de 20 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR